



## **PARECER JURÍDICO Nº 342/2019, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 90/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO, CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 858, DE 27 DE MAIO DE 2019.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 90/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 23 de agosto de 2019, sob protocolo nº 569/2019, em regime de urgência solicitado pelo Prefeito, nos termos do Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 26 de agosto de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), solicitou a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador André Vinícius de Araujo (PSD).

Ao final do expediente, a Presidência distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime de urgência (Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos e Parecer Contábil, mas não consta com Parecer Jurídico do Poder Executivo. Assim, recomenda-se ao Departamento Legislativo comunicar ao Gabinete do Prefeito, para solicitar o envio da respectiva análise documental da Procuradoria do Município.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei busca autorizar a contratação de financiamento, conforme a Lei Municipal nº 858, de 27 de maio de 2019.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, e da análise da Proposição, encaminha-se os projetos que deverão ser financiados pelo BRDE para aprovação, com observância do Parágrafo único, do Art. 1º, da Lei Municipal nº 858/2019:

- I – Pavimentação da Avenida João Horácio Vieira;
- II – Pavimentação da Avenida Nossa Senhora do Perpétuo Socorro;
- III – Pavimentação da Rua João Jorge de Souza;
- IV – Pavimentação da Rua Vasco Nunes Balboa;
- V – Praça do Paese; e
- VI – Projeto Miradouro.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, e consta instruído com Parecer Favorável do contador João Garcia de Souza.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às demais disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se as seguintes disposições:

### **Art. 13. Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;**

[...]

**VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;**

**VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;**

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IV - operação de crédito, auxílio e subvenções;

### **Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:**

[...]

**X - autorizar a realização de empréstimos** ou de crédito interno ou externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;

### **Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 90/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor, s.m.j.

Itapoá/SC, 27 de agosto de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105  
Assessor Jurídico do Legislativo  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>